



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000382498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2387596-75.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravado Antonio Vitor Escudero.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387596-75.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Antonio Vitor Escudero

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16.156

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ofertada pelo plano de saúde e deferiu o bloqueio de valores – Caso em que a sentença proferiu decisão condenando a requerida a fornecer ao autor o procedimento prescrito no relatório médico, bem como fazendo abranger os futuros procedimentos similares, o que, por óbvio, engloba o tratamento com os medicamentos prescritos – Requerida que, ao ofertar a impugnação ao cumprimento de sentença, não debate especificamente a questão – Bloqueio de valores mantido para assegurar o resultado prático equivalente – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e deferiu o bloqueio de valores.

Alega a agravante que o processo principal está em curso, aguardando o julgamento do recurso de apelação; que no incidente foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e deferido o bloqueio de valores (R\$ 300.142,00), indevidamente.

Acena com o cerceamento de defesa e sustenta

que não é o caso de deferimento de bloqueio para custear tratamento que não estava abrangido na pretensão inicial, ainda que da sentença conste que eventuais tratamentos futuros devem ser cobertos.

Afirma que o medicamento Niolumabe + Ipilimumabe é específico para tumores pulmonares, porém o procedimento de Ablação não se relaciona com o fornecimento de tais medicamentos, eis que se refere a tumores no rim, de forma que não pode ser compelida a custear tratamento que não está abarcado no título judicial; alega não se poder afirmar que se trata da mesma doença e de tratamento correlato, e que não pode ser deferido bloqueio de valores de medicamento sob o fundamento de extensão da obrigação.

Insiste no fato de que o fornecimento de tais medicamentos sequer foram discutidos na ação principal em que o pleiteado a 'ablação por microondas de nódulo renal à direita', não lhe tendo sido oportunizado manifestar sobre o novo tratamento solicitado pelo médico; que se faz necessário parecer do NatJus ou perícia técnica a verificar a pertinência.

Ressalta que a sentença determinou que a agravante forneça o tratamento prescrito no relatório médico, abrangente de futuros procedimentos similares, e o procedimento requerido (medicamentos) não é procedimento similar.

Alega ainda que o bloqueio de valores causa prejuízo, na medida em que não será reparada pelo exequente (art. 525, §6º, CPC) e ressalta a ausência de caução.

Recurso processado restando indeferido o efeito suspensivo pretendido e sem reposta pela parte agravada.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença visando o cumprimento do tratamento médico prescrito ao exequente, conforme relatório médico de fl. 22 do incidente.

No caso em comento, a sentença julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos 487, inciso I do CPC, condenando o Réu a fornecer ao autor o procedimento prescrito no relatório médico, confirmada a tutela deferida em seus próprios termos, abrangente de futuros procedimentos similares, nos termos da fundamentação supra.

Segundo o exequente em continuidade ao tratamento apresentou solicitação à requerida, todavia, houve negativa de fornecimento dos medicamentos NIVOLUMABE + IPILIMUMABE (relatório médico de fl. 22 e negativa na fl. 23 do incidente), ao argumento de que se trata de medicamento 'off label', uma vez que a indicação do médico diverge das indicações descritas na bula ou manual registrado na Anvisa, não havendo cobertura. Sustenta o autor que ambos possuem regular registro junto a Anvisa.

A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, seguiu-se nos seguintes termos:

Rejeito a impugnação.

Conforme ficou consignado na sentença proferida nos autos principais, houve confirmação da liminar, abrangente de procedimentos futuros.

O autor tem prescrição médica de data posterior à sentença, mas que se refere ao mesmo tratamento já em curso, com indicação de tratamento sistêmico com NIVOLUMABE 3mg/kg EV e IPILIMUMABE 1mg/kg a cada 3 semanas durante 4 ciclos, seguido de NIVOLUMABE 480mg a cada 4 semanas por tempo indeterminado.

Ocorre que, ao submeter o pedido médico de autorização prévia, solicitando a liberação dos medicamentos junto ao convênio médico, ora Executado, o Exequente recebeu a negativa, na data de 08/10/2024, por se tratar de

medicamento off label (fl. 482).

A matéria sequer é tangenciada na impugnação apresentada, que se limita a questionar os fatos anteriores à prolação da sentença.

Os valores solicitados para realização do tratamento encontram-se referendados por hospital conveniado ao executado (fls. 483/484).

Em síntese, permanece a executada na mesma conduta de negativa peremptória dos tratamentos realizados pelo autor, inclusive negando a própria urgência e o risco à saúde do autor, acometido de câncer em estágio avançado.

Considerando a postura renitente da executada, autorizo a realização de bloqueio no valor postulado, que consubstancia o resultado prático equivalente (CPC, art. 536, § 1º) dada a urgência e o risco de perecimento do direito da parte.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação, sem condenação em sucumbência adicional, nos termos da Súmula 519 do STJ.

A despeito das alegações da agravante, a sentença reconheceu expressamente o direito do exequente aos procedimentos futuros similares, de forma que por óbvio que o tratamento para a mesma doença com a medicação prescrita integra a obrigação que lhe foi imposta.

Desta forma, a negativa da agravante ao argumento de que se trata de medicação *off label* não tem razão de ser.

E não fosse só isso, como dito em análise inicial, sequer debateu a questão acerca dos medicamentos, objeto do cumprimento de sentença e a respectiva negativa, quando da oferta da impugnação ao valor da causa. Embora extensa a mencionada impugnação, deixou de abordar especificamente o objeto do incidente de cumprimento de sentença.

Como bem destacado pela decisão agravada, a postura renitente da executada culmina com a autorização de bloqueio de valores a possibilitar o resultado prático equivalente.

Assim sendo, diante da preclusão consumada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como a decisão judicial que fez abranger os futuros procedimentos correlatos ao tratamento da doença, era de rigor a rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença, com o consequente bloqueio de valores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator